



**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 196, DE 3 DE JUNHO DE 2022.**

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA),** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e pelo inciso VI do Art. 9º, do Anexo Único, do Decreto nº 2.143, de 11 de abril de 2014, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 6º, §1º, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou as normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal; entre elas a de Licenciamento Ambiental, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.675/09 estabelece no art. 2º que compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora;

CONSIDERANDO que o CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe “estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente” e “aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais”, consoante art. 12, incisos II e VII, da Lei nº 14.675/09.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021 alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

SECRETARIA EXECUTIVA

fundiária em terras da União, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 passou a vigorar com alteração no parágrafo 10, dispondo que “Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo”;

CONSIDERANDO que o Diagnóstico Socioambiental é documento norteador para aplicação da Lei nº 14285/2021;

CONSIDERANDO que a regularização das ocupações existentes segue a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que nas Áreas de Preservação Permanente (APP) a rigor não são permitidas as alterações antrópicas exceto em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, consoante artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, que estabelece o conceito de área de preservação permanente como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO, a existência de estudos ou diagnósticos socioambientais realizados pelos municípios, bem como documentos orientativos tais como as Nota Técnicas nº 002 e 004/2022 da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM) e o Parecer Técnico nº 1/2021/GAM/CAT Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público de Santa Catarina;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece orientações para aplicação da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, alteradas pela Lei nº 14.285/2021, que dispõe sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:



I - Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos

II - Diagnóstico Socioambiental (DSA): estudo que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, fornecendo uma análise técnica das condições ambientais e sociais da área de interesse, realizado por uma equipe multidisciplinar.

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente: órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente, possuindo regimento interno instituído e atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades (Resolução CONSEMA nº 117/2017).

Art. 3º A fim de atender o caput do artigo 1º desta resolução, o poder executivo municipal poderá seguir o rito:

I - Definir a Área Urbana Consolidada;

II - Elaborar ou revisar o DSA;

III - Elaborar o Projeto de Lei que estabelecerá as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada;

IV - Encaminhar o DSA e o Projeto de Lei para manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, de forma supletiva, para o Conselho Estadual de Meio Ambiente; e



V - Encaminhar o Projeto de Lei ao poder legislativo municipal.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Os Municípios poderão definir, em lei específica, as faixas marginais de cursos d'água distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 em área urbana consolidada, com regras que estabeleçam:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada, bem como as áreas de faixa não edificável, serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo que aprovar o instrumento de planejamento territorial, ouvidos os Conselhos Estadual e Municipais de Meio Ambiente, observado o artigo 7º desta resolução.

Parágrafo Único. O plano diretor e as leis municipais de uso do solo que aprovarem o instrumento de planejamento territorial deverão considerar a elaboração, alterações e atualizações do DSA do Município, podendo seguir as orientações constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições e de acordo com seus instrumentos legais, manifestar-se acerca das faixas marginais de qualquer curso d'água indicado em DSA elaborado pelo Município.

Parágrafo único. O município que não dispuser de Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá constituí-lo nos termos da Lei nº 6.938/1981 e da Resolução Consemá nº 117/2017.

Art. 7º Na ausência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Meio Ambiente atuará de forma supletiva e se manifestará mediante apresentação pelo município de, no mínimo, Diagnóstico Socioambiental (DSA) e Projeto de Lei Municipal.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTUDOS AMBIENTAIS



Art. 8º O Diagnóstico Socioambiental (DSA) constitui o estudo ambiental que os Municípios devem realizar, considerando as especificidades locais, com conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território e proporcione a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada, definidas como áreas de preservação permanente, na forma da Lei nº 14285/2021.

Parágrafo único. O DSA deve observar as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, se houver, para definir as faixas marginais de cursos d'água.

Art. 9º O DSA conterá, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução.

Art. 10 Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei nº 14.285/2021 promovendo sua atualização ou complementação, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de junho de 2022.

**JAIRO SARTORETTO**  
Presidente do CONSEMA



**ANEXO I**  
**DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL**

O Diagnóstico Socioambiental (DSA) é um estudo que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, fornecendo uma análise técnica das condições ambientais e sociais da área de interesse, realizado por uma equipe multidisciplinar.

É importante que o Diagnóstico Socioambiental apresente o conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território, e seja estruturado da seguinte maneira:

1. Elementos Pré Textuais e Introdutórios
2. Diagnóstico Socioambiental
  - 2.1. Aspectos Físicos e Bióticos
  - 2.2. Aspectos Socioeconômicos de Uso e Ocupação do Solo
  - 2.3. Especificação dos Sistemas de Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico Implantados, Outros Serviços, Equipamentos Públicos e Respectivos Planos de Saneamento, Resíduos Sólidos, Drenagem e Recursos Hídricos
  - 2.4. Descrição e Delimitação da Área Urbana Consolidada
  - 2.5. Descrição e Delimitação das Áreas Consideradas de Risco a Inundações, Deslizamentos e Histórico de Ocorrências
  - 2.6. Descrição e Delimitação das Áreas de Preservação Permanente
    - 2.6.1. Avaliação dos Riscos Ambientais
    - 2.6.2. Mapeamento das Áreas de Preservação Permanente e com Restrições
    - 2.6.3. Mapeamento das Áreas Consolidadas em APP
    - 2.6.4. Mapeamento das Áreas Frágeis e degradadas
    - 2.6.5. Mapeamento das Áreas de Interesse Ecológico e Ambiental Relevantes e Unidades de Conservação
    - 2.6.6. Indicação Das Faixas Marginais De Cursos D'água Em Área Urbana Consolidada
  - 2.7. Conclusões e Recomendações
3. Referências e Apêndices



## 1. ELEMENTOS PRÉ TEXTUAIS E INTRODUTÓRIOS

Os elementos pré textuais e introdutórios do DSA devem conter o escopo do estudo, incluindo sua área de abrangência, forma de execução, estruturação da equipe técnica, organização da base cartográfica e estruturação do documento.

Estruturação da equipe técnica - A elaboração do diagnóstico socioambiental é tarefa de natureza multidisciplinar, devendo envolver equipe de profissionais técnicos legalmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou anotação de função técnica (AFT), em seu respectivo Conselho Profissional. A equipe do DSA deve possuir conhecimentos que contemplam os meios físico, biótico e socioeconômico.

Elaboração da base cartográfica - Sugere-se elaborar os cartogramas a partir das bases cartográficas oficiais e por meio da utilização de um Sistema de Informações Geográficas, possuindo minimamente os seguintes itens:

- Indicação dos metadados de todas as bases de dados utilizadas para sua confecção, tais como a data das imagens, o datum e sistema de projeção cartográfica.
- Indicação dos metadados do cartograma, apontando itens como data de elaboração, responsabilidade técnica e quais os métodos e ferramentas empregados.
- Elementos cartográficos mínimos, como a indicação do Norte, da escala gráfica, dos grids de coordenadas, bem como da legenda para a simbologia adotada para as interpretações.
- Reambulação dos produtos cartográficos elaborados.

## 2. DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

Descrição técnica de cada um dos elementos a serem apresentados no Diagnóstico Socioambiental.

### 2.1 ASPECTOS FÍSICOS E BIÓTICOS

Dentre os aspectos físicos e bióticos levantar os dados de geologia, geomorfologia, pedologia, recursos hídricos, fauna, flora, clima e condições meteorológicas (sistemas atmosféricos atuantes e clima regional) da área em estudo.

### 2.2 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Dentre os aspectos socioeconômicos levantar os dados de histórico do Município, zoneamento, classificação de uso e ocupação do solo, habitação, ocupação irregular e assentamentos precários, dinâmica populacional (aspectos demográficos, índice de desenvolvimento humano, indicadores sociais, comunidades tradicionais, sítios reconhecidos de valor histórico, cultural) e dinâmica econômica (PIB, setores econômicos, emprego e renda).

### 2.3 ESPECIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E SANEAMENTO BÁSICO IMPLANTADOS, OUTROS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E



## RESPECTIVOS PLANOS DE SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E RECURSOS HÍDRICOS.

Descrever a estrutura de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, serviços de limpeza urbana), áreas verdes; parques; praças, serviço de iluminação pública e rede de energia elétrica, telefonia; serviços de transporte e vias urbanas, equipamentos urbanos de saúde, educação, centros de referência, segurança pública, lazer, esportes, entre outros. Descrever eventuais conflitos ambientais quanto à presença ou ausência de infraestrutura, serviços e planos associados, quando houver.

### 2.4. DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Descrever e delimitar a Área Urbana Consolidada conforme a identificação dos seguintes itens:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

### 2.5 DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS CONSIDERADAS DE RISCO A INUNDAÇÕES, MOVIMENTOS DE MASSA E HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS

Descrever e delimitar, em toda a área urbana consolidada, as áreas que podem ser consideradas de risco como: áreas sujeitas à inundação; movimentos de massa (deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, entre outros); áreas ou edificações consideradas de risco pela Defesa Civil; áreas com declividade entre 25° e 45° (uso restrito); áreas com declividade acima de 45° e áreas com risco geológico.

O mapeamento das áreas de risco deve considerar também a ocorrência de fenômenos naturais com base no histórico de enchentes, inundações, alagamentos e deslizamentos.



## 2.6. DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Área de Preservação Permanente - APP é definida como a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme o inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Para delimitar uma área como de preservação permanente é indicado avaliar a função ambiental destas áreas, a fim de determinar suas delimitações perante riscos e potencialidades locais decorrentes da ocupação, estabelecendo ações para manutenção ou eventual promoção de sua recuperação.

### 2.6.1 AVALIAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

A avaliação de risco deve auxiliar na determinação de ações para minimizar os impactos negativos e maximizar os impactos positivos da delimitação das APPs. A análise técnica dos riscos deve ponderar, de forma conjunta, os aspectos ambientalmente relevantes, tais como:

- a) mapeamento da área antropizada e do perfil socioeconômico do uso e ocupação consolidada existente;
- b) proximidade de nascente ou fontes de abastecimento de água;
- c) o alinhamento do curso d'água, bem como a existência de retificações, tubulações e canalizações;
- d) a ocorrência fauna e flora na área delimitada pelo estudo;
- e) existência de mata ciliar e vegetação nativa ao longo do curso d'água;
- f) o lançamento de efluentes que comprometam a saúde pública;
- g) dados de inundações, estabilidade e processos erosivos sobre margens de cursos naturais;
- e
- h) presença de infraestrutura e equipamentos públicos.

### 2.6.2 MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Descrição e mapeamento das APPs com base nas suas funções ambientais e nos riscos avaliados.



### 2.6.3 MAPEAMENTO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP

Descrição e mapeamento de áreas consolidadas em APP de acordo com as funções ambientais e os riscos avaliados.

### 2.6.4 MAPEAMENTO DAS ÁREAS FRÁGEIS E DEGRADADAS

Descrição e mapeamento das áreas frágeis e degradadas com potencial para restauração ou recuperação ambiental, com base nas funções ambientais e nos riscos avaliados.

### 2.6.5 MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO E AMBIENTAL RELEVANTES E DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Descrição e mapeamento de unidades de conservação e áreas prioritárias para preservação, contendo a indicação das áreas de interesse ecológico, das áreas florestadas que possam servir de corredores ecológicos, contíguos ou não, para fauna, além de áreas úmidas (banhados). Devem ser considerados os planos associados, quando houver.

### 2.6.6 INDICAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Descrição e mapeamento das faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada com base nos itens constantes neste diagnóstico.

## 2.7. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O Diagnóstico Socioambiental deve, ao final, indicar a caracterização das APPs, passivos, fragilidades, restrições, potencialidades, avaliação dos riscos, áreas protegidas e suas restrições, áreas consolidadas, áreas degradadas, áreas de interesse ecológico, Unidades de Conservação, além de indicar as faixas marginais de cursos d'água nas áreas urbanas consolidadas, para que este instrumento sirva como ferramenta de auxílio ao planejamento territorial do Município e forneça subsídios para o desenvolvimento sustentável local.

## 3. REFERÊNCIAS E APÊNDICES

O Diagnóstico Socioambiental também deve incluir as referências utilizadas, bem como eventuais apêndices ao documento.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1I6P4R9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 29/06/2022 às 13:25:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA4NjAzXzg2MDVfMjAyMi9SMUk2UDRSOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008603/2022** e o código **R1I6P4R9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.